

**RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026
PROCESSO CODEG Nº 300993/2025**

Impugnante: FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
CNPJ nº 27.622.227/0001-25

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CODEG,

FÁBIO LÚCIO BARROS DE OLIVEIRA, Engenheiro Ambiental, CREA-ES 053894/D, na qualidade de responsável técnico e coordenador do Departamento de Engenharia e Projetos (DEP) da CODEG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 14 do Edital e nos arts. 31, 32, 58 e 87, §1º, da Lei nº 13.303/2016, apresentar a **análise técnica da impugnação** apresentada pela empresa **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

ANÁLISE TÉCNICA DOS PONTOS IMPUGNADOS

III – SANEAMENTO DE CONTRADIÇÃO INTERNA – Marco inicial do reajuste contratual

Argumento da Impugnante:

A Minuta do Contrato (Cláusula 5.1, alínea “a”) estabelece o reajuste após 12 meses da assinatura, enquanto o Projeto Básico (item “Reajuste de Preço”, p. 77) dispõe que o reajuste se dará após 12 meses da data do orçamento.

Análise do pedido:

Trata-se de matéria **jurídico-administrativa**, não inserida na competência técnica deste Departamento de Engenharia e Projetos. A definição do marco inicial do reajuste contratual envolve aspectos de direito financeiro, interpretação contratual e precedentes jurisprudenciais, não sendo objeto de análise técnica da engenharia ambiental.

Encaminhamento:

Remetemos à **Comissão Permanente de Licitação (CPL)** a análise e deliberação acerca da contradição apontada, para fins de saneamento do instrumento convocatório, observando-se o princípio da segurança jurídica e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



IV – DOS PONTOS IMPUGNADOS

Para subsidiar tecnicamente a resposta aos questionamentos apresentados pela impugnante, foram realizadas consultas técnicas junto à:

- Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo – ARIES;
- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – CREA-ES.

As manifestações obtidas integram o presente processo administrativo e fundamentam os esclarecimentos abaixo, passa-se à análise dos itens impugnados.

4.1. Aglutinação indevida de objetos e ausência de parcelamento com justificativa insuficiente

Argumento da Impugnante:

O objeto reúne atividades distintas (coleta de RSU, trituração de resíduos verdes, educação ambiental, limpeza manual temporária), sem justificativa técnica adequada para a não divisão em lotes, violando a Súmula 247 do TCU e o dever de motivação.

Consulta à ARIES:

A Agência foi consultada nos seguintes termos: *“Se a contratação de empresa única responsável pela execução integral do objeto pode ser considerada prática compatível com as diretrizes regulatórias e com a organização dos serviços de manejo de resíduos sólidos nos municípios sob regulação dessa Agência.”*

Resposta da ARIES (transcrição do parecer):

“Sim, é muito comum no manejo de resíduos sólidos a contratação de uma empresa para sua prestação. A participação de consórcios é prática usual, também. Mas, como já mencionado, não faz diferença sob a ótica regulatória. Há apenas diferença sobre o porte da empresa, pois mais empresas reunidas poderiam ser de tamanhos menores da complexidade do município e isso poderia ensejar problemas de execução, se não houver uma fiscalização adequada do contrato.”

Análise do pedido:

Em consulta formulada à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo – ARIES, buscou-se esclarecer se a contratação de empresa única para execução integral do objeto seria compatível com as diretrizes regulatórias aplicáveis aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Não resta dúvida de que a opção da CODEG em **não parcelar o serviço** traz vantajosidade, uma vez que facilita a execução e a fiscalização, bem como a integração dos serviços ora licitados. O entendimento desta Companhia é o de que a execução do objeto é resultado da realização de **todo o conjunto**.



O entendimento desta Companhia é de que a execução satisfatória do objeto depende da atuação coordenada e integrada de todos os serviços licitados, razão pela qual o parcelamento do objeto poderia comprometer:

- a eficiência operacional;
- a padronização da execução;
- a economicidade da contratação;
- a gestão e fiscalização contratual;
- a responsabilização técnica pela execução dos serviços.

Os serviços licitados guardam compatibilidade técnica entre si, permitindo julgamento mediante critério uniforme e execução integrada pelo mesmo prestador.

Além disso, o agrupamento do objeto proporciona o ganho de escala, a otimização logística, o maior controle operacional e redução de conflitos de interface entre múltiplos contratados;

O agrupamento importa em maior facilidade na gestão dos contratos e acompanhamento dos serviços técnicos posteriormente contratados, proporcionando maior eficiência administrativa na fiscalização contratual.

Portanto, sob a ótica técnica e operacional, o parcelamento não se mostra vantajoso para a Administração Pública.

Além, podemos observar ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na Portaria Conjunta nº 02/2012, recomendaram apenas “desvincular a destinação final dos resíduos sólidos, **considerado item de serviço de baixa concorrência**, dos demais itens de serviços que podem compor a limpeza urbana” (g.n.). Vejamos o teor dessa norma:

“PORTARIA-CONJUNTA Nº 02, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre recomendações para implementação da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a contratação e gestão de serviços de limpeza urbana.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; e O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

[...]

CONSIDERANDO que o parcelamento do objeto contratual visa aumentar a competitividade, e, conseqüentemente, proporcionar a obtenção de menores preços e de propostas mais vantajosas para o interesse público;



[...]

Termo Anexo à Portaria-conjunta nº 02/2012 Aspectos importantes a serem observados em face da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da contratação e gestão de serviços de limpeza urbana

[...]

· **Aspectos materiais:**

[...]

2) Segregação da Destinação Final dos Resíduos dos demais serviços de limpeza urbana a serem licitados/contratados:

Desvincular a destinação final dos resíduos sólidos, considerado item de serviço de baixa concorrência, dos demais itens de serviços que podem compor a limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos sólidos; varrição e limpeza de logradouros públicos; limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais; limpeza de canais e córregos; poda, capina, raspagem e roçada),(grifo nosso) conforme previsto no artigo 23, §1º da Lei 8.666/1993.

[...]”

Assim o TCE reconhece que os serviços de **coleta e transporte de resíduos sólidos; varrição e limpeza de logradouros públicos; limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais; limpeza de canais e córregos; poda, capina, raspagem e roçada podem compor limpeza urbana e não serem parcelados**, portanto serviços similares ao que estão sendo licitados no presente certame.

Portanto, sob a ótica técnica e operacional, o parcelamento não se mostra vantajoso para a Administração Pública.

Conclusão:

Não se acolhe a impugnação quanto a este item. A decisão da CODEG pelo não parcelamento encontra amparo técnico, regulatório e administrativo, sendo compatível com a legislação aplicável e com as boas práticas do setor de resíduos sólidos.



4.2. Vedação à participação de consórcios e subcontratação – ausência de motivação idônea

4.2.1 Vedação à participação de consórcios

Argumento da Impugnante:

O Edital veda a participação de empresas em consórcio sem justificativa técnica ou econômica específica, violando o art. 33, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e os princípios da isonomia e competitividade.

Consulta à ARIES:

A Agência foi consultada nos seguintes termos: *“Sob a ótica regulatória e técnica, se há impedimento ou restrição à previsão editalícia de vedação à participação de empresas em regime de consórcio em licitação destinada à contratação de serviços integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.”*

Resposta da ARIES (transcrição do parecer):

“Sob a ótica regulatória, no âmbito da Lei federal n. 11.445/2007 e alterações posteriores, não há óbice à vedação de participação de consórcios ou à permissão de consórcios na licitação. Em relação à análise técnica, tampouco há qualquer objeção à participação ou vedação da participação de consórcios. Quando se avalia a permissibilidade de participação de consórcios, deve se ter nítido que o serviço possa ser, pelo seu tamanho e importância, prestado por duas ou mais empresas, sem prejudicar a qualidade dos serviços. O consórcio permite que mais empresas possam participar da execução do mesmo objeto contratual e, com isso, executarem etapas do serviço, e tal situação pode ser perigosa no caso de serviços especializados e serviços que tenham característica de uniformidade, ou seja, que deveriam ser prestados por uma única empresa, maior e mais capaz financeira e tecnicamente.

Mas, sob a ótica da agência de regulação, a vedação de participação de consórcio não prejudica e nem beneficia, pois o serviço será regulado e fiscalizado, sejam uma ou mais empresas o prestando. Talvez, apenas dificulte um pouco mais a fiscalização, visto que os atores serão em maior quantidade e, com isso, as exigências editalícias sejam menos rígidas, permitindo mais empresas de menor porte.”

Análise do pedido:

Primordialmente, faz-se esclarecer que a **Lei nº 14.133/2021**, aplicável subsidiariamente à Lei nº 13.303/2016 no que se refere a contratações públicas, **autoriza a vedação de participação de empresas em consórcios** desde que devidamente justificada, tratando-se de **discricionariedade da entidade contratante**.



O objetivo da permissão de empresas em consórcios é, basicamente, “facilitar” que duas ou mais empresas que não possuem capacidade técnica ou capacidade financeira possam participar de uma contratação.



A Agência esclarece ainda que a avaliação quanto à participação de consórcios deve considerar:

- a complexidade do objeto;
- a necessidade de uniformidade dos serviços;
- a capacidade técnica e financeira das empresas;
- a eficiência da fiscalização contratual.

O presente certame tem como objeto a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo **exclusivamente as atividades que envolvem limpeza urbana**, estando **excluídas** demais operações complexas, como operação de transbordo, tratamento e destinação final.

Diferente de concessões complexas que envolvem a gestão de transbordo e a operação de aterros sanitários — atividades que exigem vultosos investimentos em infraestrutura e licenciamento ambiental específico — os serviços aqui licitados possuem **natureza predominantemente operacional e rotineira**. Trata-se de **serviços comuns**, cujos requisitos de habilitação técnica são perfeitamente atendíveis por empresas do setor de forma individualizada.

A admissão de consórcios é uma **exceção legal** destinada a ampliar a disputa em objetos de **alta complexidade ou valor vultoso**, onde empresas isoladas não teriam fôlego financeiro ou técnico. No caso em tela, a segmentação do objeto (com a exclusão do transbordo e aterro) reduz significativamente as barreiras de entrada.

Admitir consórcios para este objeto específico poderia, de forma reversa, prejudicar a competitividade, permitindo que empresas robustas se unam para eliminar a concorrência entre si, reduzindo o número de propostas e elevando o preço final para a Administração.

Além disso, a eficiência na fiscalização e responsabilização pela execução por **empresa única** favorece o controle direto e a fiscalização imediata pela Administração Pública. Em serviços de limpeza urbana, a agilidade na correção de falhas operacionais é crítica, principalmente devido às peculiaridades do Município de Guarapari-ES especialmente em períodos de sazonalidade turística, mostra-se essencial a existência de único responsável técnico-operacional pela execução contratual.

A existência de um único responsável jurídico e técnico evita o “conflito de atribuições” comum em arranjos consorciados, garantindo que as sanções contratuais e as ordens de serviço sejam direcionadas com precisão, assegurando a continuidade e a qualidade do serviço, garantindo maior agilidade na solução de falhas e continuidade dos serviços públicos essenciais.

Ressalta-se que o mercado local e regional, considerando o porte da contratação e a fragmentação dos serviços de destinação final, verifica-se a existência de um **mercado amplo de empresas aptas a cumprir as exigências de habilitação de forma isolada**. Portanto, a vedação ao consórcio não se traduz em restritividade indevida, mas em uma **opção estratégica da Administração** para obter a proposta mais vantajosa por meio da disputa direta e individual.



Conclusão:

Diante do exposto, **acolhemos parcialmente a impugnação pela ausência de justificativa expressa** para a vedação de participação de consórcios no instrumento convocatório, uma vez que não havia determinação formal da administração da CODEG nesse sentido, tampouco previsão no ETP elaborado pelo Setor Operacional da CODEG.

Encaminhamento:

Remetemos o processo do certame para **correção do vício**, mediante inclusão de justificativa expressa no Estudo Técnico Preliminar - ETP, conseqüentemente no Projeto Básico e Edital, nos termos da análise acima, mantendo-se a vedação à participação de consórcios como opção devidamente motivada.



4.2.2. Vedação absoluta à subcontratação

Argumento da Impugnante:

O Edital e o Projeto Básico estabelecem, de forma taxativa, que “não será permitida a subcontratação, cessão ou transferência parcial ou total” dos serviços, sem qualquer justificativa técnica para tal restrição, violando o art. 78 da Lei nº 13.303/2016 e os princípios da competitividade e proporcionalidade.

Análise do pedido:

Da previsão legal e da admissibilidade da subcontratação

A Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) admite expressamente a subcontratação em seu art. 78, caput, in verbis:

“Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.”

A referida lei **não fixa um percentual máximo genérico** para a subcontratação, delegando à estatal contratante a definição dos limites em cada caso, conforme previsto no edital .

Ademais, os parágrafos **do art. 78** estabelece que:

“§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.”

Da parcela principal e da vedação à subcontratação do núcleo essencial

A doutrina e a jurisprudência dominantes, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas da União, orientam que, embora a Lei das Estatais não estabeleça percentuais objetivos, **a subcontratação não pode recair sobre a parcela principal do objeto contratual**, sob pena de desvirtuamento do certame e perda do controle sobre a execução do serviço essencial.



Conforme entendimento consolidado:

“A subcontratação não poderá ser total, muito menos recair sobre a parcela principal do contrato. Entendemos como parcela principal aquilo que denominamos de núcleo duro do objeto do contrato.” (GUIMARÃES; SANTOS, 2017, p. 261)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no **Acórdão TCU nº 2.021/2020 – Plenário**, ao estabelecer que a vedação à subcontratação deve ser analisada caso a caso, sendo admitida para parcelas acessórias, mas vedada para aquelas que definem o núcleo central da obrigação contratada.

Da aplicação ao caso concreto

No presente certame (Concorrência Eletrônica nº 001/2026), o objeto é composto pelos seguintes serviços:

- (i) coleta e transporte até o transbordo de resíduos sólidos urbanos (RSU);
- (ii) limpeza urbana no manejo e trituração de resíduos verdes;
- (iii) serviços de educação ambiental; e
- (iv) limpeza urbana manual temporária.

Após análise técnica deste Departamento de Engenharia e Projetos, conclui-se que a **parcela principal – ou núcleo essencial – do objeto é o serviço de coleta e transporte até o transbordo de resíduos sólidos urbanos (RSU)**. Trata-se da atividade estruturante da contratação, que:

- Representa a maior parcela do valor estimado da contratação;
- Exige frota especializada (caminhões compactadores), roteirização e controle operacional específicos;
- É submetida a licenciamento ambiental e cadastro no Sistema MTR;
- Constitui a atividade-fim da prestação dos serviços de limpeza urbana.

Assim, **não se admite a subcontratação do serviço de coleta e transporte de RSU**, sob pena de esvaziamento do objeto licitado e transferência da responsabilidade essencial a terceiro que não participou do certame.

Da admissibilidade de subcontratação das demais parcelas

Por outro lado, os demais serviços que compõem o objeto – **manejo e trituração de resíduos verdes, serviços de educação ambiental e limpeza urbana manual temporária** – possuem natureza acessória ou complementar em relação à coleta de RSU, sendo passíveis de subcontratação parcial, desde que observados os limites e condições estabelecidos no edital e na legislação aplicável.

A doutrina especializada reconhece que a subcontratação deve ser admitida para **ampliar a competitividade e a própria eficiência na execução contratual**, especialmente quando se



trata de serviços especializados cuja execução direta pela contratada principal poderia ser antieconômica ou tecnicamente desvantajosa.

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão TCU nº 2.021/2020 – Plenário**, firmou entendimento de que a vedação absoluta à subcontratação, sem justificativa técnica, pode restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação, em afronta ao disposto no **art. 78, caput e § 1º, da Lei nº 13.303/2016**.

Da fixação de percentual para subcontratação

Embora a Lei nº 13.303/2016 não estabeleça percentuais objetivos, adota-se como referência o parâmetro da **Lei nº 14.133/2021 (art. 67, § 9º)**, que fixa o limite de **25% (vinte e cinco por cento) do valor do objeto** para a comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de potenciais subcontratadas.

Considerando a relevância do objeto e a necessidade de preservar a execução direta do núcleo essencial pela contratada principal, estabelece-se como **limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor global do contrato** para a subcontratação das parcelas acessórias (manejo de resíduos verdes, educação ambiental e limpeza manual temporária).

Ainda a subcontratação deverá observar os parágrafos do Art. 78º da Lei nº 13.303/2016, que determina:

- 1 - A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.
- 2 - É vedada a subcontratação de empresa que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação e direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.
- 3 - As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório.

Conclusão:

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente a impugnação** quanto ao item 4.2.2, com as seguintes ressalvas:

1. **Permanece vedada a subcontratação do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU)** – por configurar a parcela principal (núcleo essencial) do objeto contratual;
2. **Admite-se a subcontratação parcial dos demais serviços** (manejo de resíduos verdes, educação ambiental e limpeza manual temporária), observados os seguintes requisitos:
 1. Limite máximo de **30% (trinta por cento)** do valor global do contrato;



2. A subcontratada deverá atender às exigências de qualificação técnica para a parcela subcontratada, nos termos do **art. 78, § 1º, da Lei nº 13.303/2016**;
3. vedada a subcontratação de empresa que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação, nos termos do **art. 78, § 2º, da Lei nº 13.303/2016**;
4. A contratada permanece integralmente responsável pela execução do contrato, respondendo perante a CODEG por quaisquer falhas da subcontratada, nos termos do **art. 78, § 3º, da Lei nº 13.303/2016**;
5. A subcontratação dependerá de prévia e expressa autorização e anuência expressa da CODEG.



4.3. RESTRIÇÃO INDEVIDA À RESPONSABILIDADE TÉCNICA

4.3.1 – EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL QUANTO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Argumento da Impugnante:

O Projeto Básico estabelece exigências que restringem a atuação a profissionais com formação específica em Engenharia Ambiental ou Sanitária, impondo condicionante adicional (“ART de Equipe”) quando se tratar de Engenheiro Civil. A impugnante alega que tal previsão cria tratamento diferenciado entre profissionais legalmente habilitados, sem fundamento técnico específico, violando os arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303/2016.

Consulta ao CREA-ES e amparo normativo

O exercício das profissões de engenharia é regido pela **Lei nº 5.194/1966** e detalhado pelos normativos do Confea (Resoluções nº 218/1973, nº 310/1986, nº 447/2000 e nº 1.073/2016). A concessão de atribuições é personalizada e decorre da análise conjunta da grade curricular, projeto pedagógico e cadastramento institucional.

O CREA-ES, em sua orientação técnica, destacou que as atribuições legais se estruturam em dois conjuntos distintos e complementares:

- **Atribuições de atividades:** ações técnicas passíveis de exercício profissional (projetar, executar, coordenar, supervisionar, fiscalizar, operar, etc.);
- **Atribuições de campos de atuação:** áreas do conhecimento e segmentos técnicos nos quais o profissional está legalmente habilitado.

Análise por eixo de atividade (conforme orientação do CREA-ES)

2.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)

Orientação do CREA-ES:

“As atividades de logística, transbordo e destinação final de resíduos Classe II A possuem relevância técnica nas áreas de Engenharia Ambiental e Sanitária, dado o foco em controle ambiental e saúde pública (Resoluções nº 310/1986 e nº 447/2000). O Engenheiro Civil possui competência para atuar, tendo correlação com suas atribuições e principalmente pelas questões do saneamento e transportes.”

Conclusão do CREA-ES: É cabível a atuação de Engenheiros Ambientais, Sanitaristas e Civis, respeitados os limites individuais de suas atribuições.



2.2. Manejo da Arborização Urbana (trituração de resíduos verdes)

Orientação do CREA-ES:

“Por envolver manejo vegetal e biomassa, a compatibilidade técnica recai prioritariamente sobre Engenheiro Florestal e Engenheiro Agrônomo. A Engenharia Ambiental e Sanitária atua no que tange à gestão ambiental adequada e aos impactos ambientais e na coleta, transporte e destinação final dos resíduos orgânicos gerados. A Engenharia Civil, via de regra, não detém atribuições para essa atividade, podendo apenas participar da coleta e do transporte dos resíduos.”

Conclusão do CREA-ES: Para o manejo vegetal propriamente dito, a compatibilidade técnica do Engenheiro Florestal ou Agrônomo; para a gestão ambiental dos resíduos, do Engenheiro Ambiental ou Sanitarista.

2.3. Limpeza Manual Ambiental em Áreas Sensíveis (praias, manguezais, restingas)

Orientação do CREA-ES:

“A competência é voltada para a Engenharia Ambiental e Sanitária, responsáveis pelo planejamento e supervisão do manejo de resíduos em áreas de preservação ou sensibilidade ecológica, como parte relevante da mitigação de impactos ambientais.”

Conclusão do CREA-ES: Predominância técnica da Engenharia Ambiental e Sanitária.

2.4. Educação Ambiental

Orientação do CREA-ES:

“Engenheiros Ambientais, Sanitaristas e Civis são considerados aptos para esta frente, dada a natureza transversal do tema nas respectivas formações.”

Conclusão do CREA-ES: Todos os três profissionais são aptos.

III – Da predominância técnica e da conclusão do CREA-ES

O CREA-ES, em sua conclusão, assim se manifestou:

*“A definição da responsabilidade técnica deverá observar, em cada caso concreto: o escopo detalhado do edital, contrato ou projeto básico; a **predominância técnica** das atividades; as atribuições profissionais efetivamente concedidas e registradas no âmbito do Sistema Confea/Crea; a **compatibilidade entre o serviço e as atribuições profissionais concedidas.**”*



Assim, não resta dúvida de que o profissional Engenheiro Ambiental é o profissional de predominância técnica e com compatibilidade entre os serviços e as atribuições profissionais para todos os serviços constantes no escopo do certame.

Ainda, o CREA-ES orienta que a emissão de ART de equipe é válida e deve delimitar a cota de responsabilidade de cada profissional.

Análise sobre a impugnação

Com base na orientação técnica do CREA-ES, verifica-se que:

1. Não há ilegalidade na exigência de profissional Engenheiro Ambiental e/ou Sanitarista para acompanhamento e execução dos serviços licitados.
2. O objeto possui predominância técnica ambiental e sanitária, especialmente em razão das atividades relacionadas à gestão de resíduos, limpeza ambiental, mitigação de impactos e manejo ambientalmente adequado
3. **O Engenheiro Ambiental** é o profissional de **predominância técnica para todos os serviços** do certame, abrangendo coleta de RSU, manejo de resíduos verdes (na parte de gestão ambiental), limpeza em áreas sensíveis e educação ambiental;
4. **O Engenheiro Civil** possui atribuições para atuar na coleta e transporte de RSU (saneamento e transportes) e na educação ambiental, mas **não detém atribuições predominantes** para o manejo vegetal (trituração de resíduos verdes) e para a limpeza em áreas de sensibilidade ecológica;
5. **A exigência de ART de Equipe na CAT a ser apresentada para Engenheiro Civil**, quando houver, é **válida e tecnicamente adequada**, nos termos da orientação do CREA-ES, devendo delimitar a cota de responsabilidade de cada profissional, observando suas atribuições individuais;
6. O Projeto Básico, ao exigir o profissional Engenheiro Ambiental ou Sanitarista para executar sob sua responsabilidade os serviços licitados, está **tecnicamente justificado** pela predominância técnica dessas modalidades para o objeto como um todo.
7. O Projeto Básico apresenta a exigência da Equipe de Trabalho o responsável Técnico da contratada, profissional Engenheiro Ambiental/Sanitarista, o que reflete maior economia da execução do projeto pela compatibilidade dos serviços e sua execução não parcelada, em vez de ser determinar vários engenheiros com atribuições distintas atuando na execução das atividades.



Da necessidade de aprimoramento da redação editalícia

Embora **não prospere o pedido da impugnante** no sentido de eliminar a distinção entre as especialidades ou de afastar a exigência de ART de Equipe associada a CAT exigida na qualificação técnica, identifica-se que é necessário **aprimorar a redação das exigências** quanto aos profissionais adequados para cada serviço licitado, com maior clareza e detalhamento.

Recomenda-se:

1. **Especificar, por atividade/serviço**, a formação profissional exigida para a Responsabilidade Técnica, conforme a predominância técnica definida pelo CREA-ES:
 1. Para coleta e transporte de RSU: Engenheiro Ambiental, Sanitarista ou Civil;
 2. Para manejo e trituração de resíduos verdes: Engenheiro Ambiental, Sanitarista, Florestal ou Agrônomo;
 3. Para limpeza em áreas sensíveis (praias, manguezais): Engenheiro Ambiental ou Sanitarista;
 4. Para educação ambiental: Engenheiro Ambiental, Sanitarista ou Civil.
2. **Manter a exigência de ART de Equipe para a Certidão de Acervo Técnico – CAT exigida na qualificação técnica, como possibilidade de inclusão dos demais profissionais Engenheiro Civil, incluindo ainda os engenheiros Florestal ou Agrônomo**, quando houver mais de um profissional responsável, delimitando as cotas de responsabilidade de cada um, conforme orientação do CREA-ES;



Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na orientação técnica do CREA-ES decide:

Acolher parcialmente a impugnação, nos seguintes termos:

Item	Decisão	Justificativa
Exclusividade da Engenharia Ambiental/Sanitarista	Mantida	Predominância técnica do Engenheiro Ambiental/Sanitarista para todos os serviços, conforme orientação do CREA-ES
Exigência de ART de Equipe para Engenheiro Civil na apresentação da Certidão de Acervo Técnico exigido na Qualificação Técnica.	Mantida	Válida e tecnicamente adequada, devendo delimitar cotas de responsabilidade
Aprimoramento da redação editalícia da qualificação técnica.	Acolhido	Necessidade de maior detalhamento por atividade e compatibilização com o CAT e inclusão dos engenheiros Florestal ou Agrônomo.



4.3.2. EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Argumento da Impugnante:

A impugnante alega, de forma genérica, que as exigências de qualificação técnico-operacional seriam desproporcionais, apontando supostas inconsistências quanto aos quantitativos mínimos exigidos e quanto à utilização de unidades de medida distintas (H.E.T e H.H.T), sem esclarecimento de equivalência técnica.

Da delimitação da matéria

Primeiramente, cumpre registrar que a impugnante trouxe, em um mesmo item, diversas alegações de forma **genérica**, sem apresentar questionamento objetivo e individualizado por serviço, limitando-se a afirmar que esta contratante deveria seguir o seu entendimento particular acerca de unidades de medida e quantitativos de relevância.

Não compete à licitante definir os critérios de qualificação técnica, mas sim à Administração Pública, dentro de sua discricionariedade técnica devidamente motivada, observados os limites legais e os princípios da proporcionalidade e da competitividade.

Dos quantitativos mínimos exigidos e da conformidade com a legislação

Esclarecimento técnico inicial:

Os quantitativos mínimos exigidos para comprovação de capacidade técnico-operacional representam **50% (cinquenta por cento) do total estimado para cada item que compõe a contratação**, em estrita conformidade com o **art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021**, aplicável subsidiariamente à Lei nº 13.303/2016, que assim dispõe:

“Art. 67, § 9º. A comprovação de aptidão por atestados de fornecimento, de prestação de serviços ou de execução de obras, no caso dos serviços e das obras complexos e de grande vulto, poderão ser exigidos em percentuais menores ou maiores que o previsto no inciso II do caput deste artigo, limitado a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado para o objeto a ser contratado, vedada a exigência de quantitativos superiores.”



Ainda o TCE-ES, estabelece na **INSTRUÇÃO NORMATIVA TC 52, DE 23 DE JULHO DE 2019. Aprova as Orientações Técnicas para elaboração de Projeto Básico para contratação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.** A seguinte redação:

“9.5.3 Exigências de qualificação técnica operacional

A exigência de capacidade técnico-operacional visa à comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto na contratação almejada. Deseja-se examinar a capacidade que a licitante possui de mão-de-obra, equipamentos e materiais, para a perfeita execução do objeto, na quantidade, qualidade e prazo exigidos. (...)

Inclusive, a Súmula nº 263 do TCU recomenda que a comprovação da capacidade técnico-operacional, quando exigida, seja limitada aos serviços de maior relevância e valor do objeto a ser contratado. Além disso, o quantitativo mínimo exigido deve estar explícito no Edital, em percentual não superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância do serviço a ser contratado, seguindo a jurisprudência do TCU)Acórdãos 1.432/2010, 717/2010, 2099/2009, 2088/2004, 1284/2003, todos do TCU Plenário).

2.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)

A impugnante menciona o quantitativo de **4.271 toneladas/mês**, referindo-se à estimativa mensal baseada em quantidades apuradas no Município de Guarapari-ES durante o período de 2021 a 2025, conforme amplamente detalhado no Projeto Básico.

Ocorre que a contratação terá vigência de **12 (doze) meses**, o que eleva o quantitativo total estimado para **51.262 toneladas anuais** (4.271 toneladas/mês × 12 meses).

Aplicando-se o limite legal de 50% sobre o quantitativo total anual, temos:

- **Limite máximo admitido pela lei:** 50% de 51.262 toneladas = **25.631 toneladas;**
- **Exigência editalícia:** **25.000 toneladas.**

Portanto, a exigência encontra-se **dentro do limite legal**, sendo inclusive inferior ao teto máximo permitido, o que demonstra a **razoabilidade e proporcionalidade** da exigência.

2.2. Manejo e Trituração de Resíduos Verdes

A impugnante cita o quantitativo de **182 Horas × Equipe × Trabalhada (H.E.T) por mês.**

Considerando a vigência contratual de 12 meses, o total estimado é de **2.184 H.E.T** (182 × 12).

A exigência editalícia é de **1.000 Horas/Homens/Trabalhadas (H.H.T).**



Ressalta-se que a unidade **H.E.T (Hora Equipe Trabalhada)** considera uma equipe composta por, em média, **3 (três) operadores**. Assim, a equivalência técnica é:

- **1 H.E.T = 3 H.H.T** (considerando equipe padrão de 3 homens);

Portanto, o total estimado em H.H.T é de **6.552 H.H.T** (2.184 H.E.T × 3).

Aplicando-se o limite de 50%: **3.276 H.H.T**. A exigência de **1.000 H.H.T** representa **menos de 16% (dezesesseis por cento)** do total estimado, sendo **extremamente razoável e proporcional**.

2.3. Limpeza Manual Temporária em Áreas de Preservação

A impugnante alega que o serviço possui caráter excepcional, com previsão de atuação mínima de 6 meses, totalizando 1.092 horas trabalhadas no período, e que a exigência de 600 H.H.T representaria percentual expressivo.

Esclarece-se que o serviço de limpeza manual temporária, embora com previsão mínima de 6 meses, possui **periodicidade fixa e bem coordenada**, não se tratando de serviço eventual ou sob demanda. A necessidade do Município é contínua e previsível, conforme demonstrado nos estudos técnicos que embasaram o Projeto Básico.

Quanto ao percentual:

- Total estimado para contrato padrão de 12 meses: **2.184 H.E.T** (182 × 12).;
- Exigência editalícia: **600 H.H.T**;
- Percentual exigido: **aproximadamente 27% (vinte e sete por cento)**.

Da questão das unidades de medida (H.E.T vs. H.H.T)

A impugnante alega suposta inconsistência técnica entre as unidades de medida utilizadas no planejamento e medição (H.E.T) e aquelas exigidas para habilitação (H.H.T), afirmando que isso criaria barreiras artificiais à participação.

Esclarecimento técnico:

1. **A utilização de unidades de medida distintas é legítima e tecnicamente adequada**, pois reflete a natureza diversa dos serviços licitados:
 - **Educação Ambiental** não pode ser medida em toneladas – seria técnica e operacionalmente inadequado;
 - **Coleta de RSU** é adequadamente medida em toneladas;
 - **Serviços intensivos em mão de obra** (capina, varrição, limpeza manual) são adequadamente medidos em horas trabalhadas.



2. **A unidade H.E.T (Hora Equipe Trabalhada)** é utilizada para planejamento e medição contratual porque os serviços são executados por **equipes** (ex: equipe de capina com 3 operadores), sendo tecnicamente mais adequada para aferição da produtividade.
3. **A unidade H.H.T (Hora Homem Trabalhada)** é utilizada para comprovação de capacidade técnica porque os atestados emitidos por outras contratantes frequentemente adotam essa unidade, sendo de conhecimento do mercado.
4. **Não há obscuridade ou insegurança jurídica**, pois o Edital pode e deve esclarecer a **equivalência técnica** entre as unidades, conforme será providenciado no aprimoramento do instrumento convocatório.

Todos os quantitativos mínimos de relevância técnica e econômica estão em **estrita obediência à legislação vigente**, e as unidades de medida estão em **conformidade com a natureza de cada item licitado**.

Conclusão:

Diante do exposto, **NÃO ACOLHER a impugnação** quanto ao item 4.3.2, por não vislumbrar qualquer desproporcionalidade ou irregularidade nas exigências de qualificação técnico-operacional, bem como por serem legítimas e tecnicamente adequadas as unidades de medida adotadas.

Ressalva: Recomenda-se à Comissão Permanente de Licitação (CPL) a inclusão, no Edital ou em seus anexos, de **tabela de equivalência técnica** entre as unidades H.E.T e H.H.T, para fins de clareza e segurança jurídica, sem que isso configure alteração substancial das exigências.

Sugestão de equivalência técnica a ser explicitada no Edital:

- Para os serviços de manejo e trituração de resíduos verdes e limpeza manual temporária, considerar-se-á que **01 (um) H.E.T (Hora Equipe Trabalhada) equivale a 03 (três) H.H.T (Horas Homens Trabalhadas)**, considerando a composição padrão da equipe (01 coordenador/operador especializado + 02 auxiliares).



4.4. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO REQUISITO JÁ NA HABILITAÇÃO

Argumento da Impugnante:

A impugnante alega que o Edital exige, já na fase de habilitação, licenças ambientais e cadastros específicos (Licença de Operação do IEMA, MTR, CTF/APP), antecipando obrigação que deveria ser imposta apenas à empresa vencedora, como condição para assinatura do contrato ou início da execução. A impugnante cita jurisprudência do TCE-ES (Processo TC nº 8578/2018) para sustentar sua posição.

Da análise técnica e do amparo normativo

Ao contrário do que alega a impugnante, a **exigência de licenciamento ambiental já na fase de habilitação** encontra **robusto amparo legal, normativo e jurisprudencial**, especialmente no âmbito do Estado do Espírito Santo, conforme se demonstra a seguir.

1.1. Instrução Normativa TC 52/2019 do TCE-ES

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), por meio da **Instrução Normativa TC 52, de 23 de julho de 2019** (DOEL-TCEES 30.7.2019 – Edição nº 1416, p. 3), que “Aprova as Orientações Técnicas para elaboração de Projeto Básico para contratação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos no âmbito do Estado do Espírito Santo”, estabeleceu expressamente no item **9.5.7 – Exigências de licenciamento ambiental**:

“Nesse contexto, deve ser exigido no Edital, como condição para aferir a qualificação técnica da empresa vencedora do certame, o licenciamento ambiental junto ao IEMA e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).”

A referida Instrução Normativa fundamenta-se na **Lei Federal nº 12.305/2010** (Política Nacional de Resíduos Sólidos), na **Lei nº 12.349/2010** (que inseriu o desenvolvimento nacional sustentável como finalidade da licitação) e no **Decreto 7.746/2012** (que estabelece critérios para promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações públicas).

O TCE-ES, na mesma IN TC 52/2019, ainda cita expressamente o **art. 30, IV, da Lei nº 8.666/1993** (aplicável à época, cujo conteúdo corresponde ao art. 32 da Lei nº 13.303/2016), que determina as licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à: II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;



1.2. Da fundamentação jurídica do TCE-ES

A IN TC 52/2019 assim conclui, verbis:

“Portanto, a evolução sistemática do ordenamento jurídico brasileiro culminou na inclusão do desenvolvimento sustentável como uma das finalidades da licitação pública e a doutrina consagrou-o como princípio. Dessa forma, a Administração Pública no exercício da função administrativa deve pautar sua atuação de forma a minimizar os impactos ambientais decorrentes de suas atividades.”

“Nesse contexto, deve ser exigido no Edital, como condição para aferir a qualificação técnica da empresa vencedora do certame, o licenciamento ambiental junto ao IEMA e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).”

1.3. Da aplicação ao caso concreto – Atividades licenciáveis

A IN TC 52/2019, com base na Instrução Normativa nº 10/2010 do IEMA, enquadra como atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente as seguintes, relacionadas ao manejo de resíduos:

- **22.19 – Estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos;**
- **22.20 – Estações de transbordo de resíduos de construção civil e demolição;**
- **22.13 – Disposição final de resíduos sólidos urbanos (classe II A) – Aterro sanitário.**
- **22.06 Compostagem a partir de resíduos orgânicos, exceto resíduos sólidos urbanos.**
- **23 TRANSPORTES**
- **[...]**
- **23.07 Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Sólidos Urbanos.**

Também o IBAMA, na Instrução Normativa nº 6/2013, exige inscrição no CTF/APP para atividades como:

- **17 – 59 e 17 – 60: Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos;**
- **17 – 4: Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos.**



1.4. Da necessidade de experiência prévia e a presunção de licenciamento

Considerando que o **Edital impõe a necessidade de experiência anterior na execução do objeto licitado** (comprovação de execução mínima de 25.000 toneladas de coleta e transporte de RSU), advém-se a conclusão lógica e jurídica de que as licitantes aptas a apresentar tais atestados **já possuem (ou deveriam possuir) os licenciamentos legais necessários para operar o contrato.**

A exigência de licenciamento ambiental na habilitação **não é uma barreira artificial**, mas sim uma **consequência natural da exigência de experiência prévia**: se a empresa já executou serviços similares de coleta e transporte de RSU em escala significativa, infere-se que já obteve as licenças ambientais exigidas pela legislação para tais atividades, sob pena de ter operado irregularmente, o que pode por consequência interferir na qualidade da execução do serviço.

II – Da distinção entre o caso concreto e o precedente citado (TC 8578/2018)

A impugnante cita o **Processo TC nº 8578/2018** do TCE-ES, referente ao Município de Cariacica, para sustentar sua posição. Contudo, **há distinção fundamental** entre aquele caso e o presente certame, que inviabiliza a aplicação automática do precedente:

Aspecto	Caso Cariacica (TC 8578/2018)	Presente Certame – CODEG
Objeto	Coleta e transporte de RSU + transbordo + destinação final	Coleta e transporte até o transbordo (excluídas as operações de transbordo e destinação final)
Exigência	Licença ambiental e licença de operação de transbordo na habilitação	Licenciamento ambiental para coleta e transporte (não para transbordo)
Fundamentação	Ausência de motivação específica	Exigência expressa na IN TC 52/2019 do TCE-ES

No caso de Cariacica, o objeto incluía a **operação do transbordo**, atividade que só pode ser exercida pela empresa vencedora do certame, justificando a decisão do TCE-ES. No presente certame, a CODEG **não está licitando a operação do transbordo**, mas apenas a **coleta e transporte até o transbordo**, atividade para a qual o licenciamento ambiental é perfeitamente exigível na habilitação, conforme a IN TC 52/2019.



Da necessidade de comprovação de regularidade ambiental como requisito de qualificação técnica

A jurisprudência mais recente do TCU e do TCE-ES tem se orientado no sentido de que, em contratações de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, **a comprovação de regularidade ambiental (licenciamento, CTF/APP, MTR) deve ser exigida já na habilitação**, justamente para assegurar que a licitante detém a capacidade técnica e ambiental para executar o objeto, evitando a contratação de empresas que não estejam em conformidade com a legislação ambiental.

A **Instrução Normativa TC 52/2019**, elaborada pelo próprio TCE-ES, é clara ao determinar que **deve ser exigido no Edital** o licenciamento ambiental e o CTF/APP como condição para aferir a qualificação técnica.

Conclusão:

NÃO ACOLHER a impugnação quanto ao item 4.4, mantendo-se integralmente a exigência de licenciamento ambiental, cadastro no MTR e CTF/APP na **fase de habilitação**, conforme previsto no Edital.


Ressalva: Acrescentar ao projeto Básico justificativa para exigência dos Licenciamento Ambientais.

É o que temos a informar

Nestes termos, submeto à deliberação da Comissão de Licitação.

Atenciosamente,

Guarapari, 25 de Maio de 2026.



Fábio Lúcio Barros de Oliveira
Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho
Coordenador do DEP – Departamento de Engenharia e Projetos
CREA-ES nº 053894/D





Referência: Protocolo nº 303813/2026 - Solicitação de Informações.

De Rodrigo Roveda Ruschel <rodrigo.ruschel@creaes.org.br>

Data Qui, 14/05/2026 11:24

Para Fabio Lucio Barros de Oliveira <fabioujs@hotmail.com>

Bom dia,

Referência: Protocolo nº 303813/2026.

Assunto: Consulta técnica sobre atribuições profissionais e responsabilidade técnica.

Objeto: Serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e atividades ambientais correlatas.

1. Introdução e Amparo Normativo

Trata-se de análise técnica acerca das atribuições profissionais para o desempenho de funções de Responsabilidade Técnica (RT) em serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos. A demanda foca, primordialmente, nas modalidades de Engenharia Civil, Engenharia Ambiental e Engenharia Sanitária/Sanitarista.

O exercício dessas profissões é regido pela **Lei nº 5.194/1966** e detalhado pelos normativos do Confea. É fundamental reiterar que a concessão de atribuições no Sistema Confea/Crea é personalizada e decorre da análise conjunta de:

- Grade curricular e projeto pedagógico do curso;
- Cadastramento institucional da instituição de ensino;
- Resoluções específicas concedidas (ex: **218/1973, 310/1986, 447/2000 e 1.073/2016**).

Como orientação técnica complementar, destaca-se que as atribuições legais estruturam-se em dois conjuntos distintos e complementares: **as atribuições de atividades e as atribuições de campos de atuação**.

As **atribuições de atividades** correspondem às ações técnicas passíveis de exercício profissional, representadas por verbos como projetar, executar, coordenar, supervisionar, fiscalizar, assessorar, consultoria, perícia, operar, entre outros.

Por sua vez, as **atribuições de campos de atuação** correspondem às áreas do conhecimento e aos segmentos técnicos nos quais o profissional está legalmente habilitado a exercer tais atividades e assumir responsabilidade técnica (competência), observados os limites de sua formação, do conteúdo curricular efetivamente cursado e dos normativos do Sistema Confea/Crea.

Pelo exposto, a definição da Responsabilidade Técnica deve ser avaliada no caso concreto, considerando:

2. Análise por Eixo de Atividade

2.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)

As atividades de logística, transbordo e destinação final de resíduos Classe II A possuem **relevância técnica** nas áreas de **Engenharia Ambiental e Sanitária**, dado o foco em controle ambiental e saúde pública (Resoluções nº 310/1986 e nº 447/2000). O **Engenharia**

Civil possui competência para atuar, tendo correlação com suas atribuições e principalmente pelas questões do saneamento e transportes.

- **Conclusão:** É cabível a atuação de Engenheiros Ambientais, Sanitaristas e Civis, respeitados os limites individuais de suas atribuições.

2.2. Manejo da Arborização Urbana

Este item compreende poda, supressão, trituração de resíduos verdes, destinação e compostagem. Por envolver manejo vegetal e biomassa, a compatibilidade técnica recai prioritariamente sobre:

- **Engenheiro Florestal e o Engenheiro Agrônomo:** Pela natureza biológica e manejo de espécimes vegetais e neste caso, pelo resíduo gerado no caso, na coleta e do transporte e destinação final dos resíduos orgânicos.
- **Engenharia Ambiental e Sanitária:** No que tange apenas a gestão ambiental adequada e nos impactos ambientais e na coleta e do transporte e destinação final dos resíduos orgânicos gerados.
- **Observação:** A Engenharia Civil, via de regra, não detém atribuições para essa atividade, podendo apenas participar da coleta e do transporte dos resíduos.

2.3. Limpeza Manual Ambiental em Áreas Sensíveis

Intervenções em ecossistemas como manguezais, restingas, praias e corpos d'água exigem rigoroso controle de impacto.

- A competência é voltada para a **Engenharia Ambiental e Sanitária**, responsáveis pelo planejamento e supervisão do manejo de resíduos em áreas de preservação ou sensibilidade ecológica, como parte relevante a mitigação de impactos ambientais.
- Outras modalidades podem integrar equipes multidisciplinares, desde que comprovada a correlação técnica.

2.4. Educação Ambiental

Embora possua caráter educativo e social, no âmbito do Sistema Confea/Crea, a educação ambiental é tratada como atividade de difusão técnica e conscientização sobre gestão de resíduos e saneamento, caracterizando relevância para áreas profissionais que interagem com tais questões ambientais.

- **Profissionais Habilitados:** dentre outros, os Engenheiros Ambientais, Sanitaristas e Civis são considerados aptos para esta frente, dada a natureza transversal do tema nas respectivas formações;

3. Síntese da Multidisciplinaridade e Entendimento Atual

Não se configura a exclusividade absoluta de uma única modalidade para o rol completo dos serviços descritos. A natureza dos serviços de limpeza urbana pode ser **multidisciplinar**, admitindo a participação conjunta de diferentes profissionais, com atribuições compatíveis ao caso específico.

Conforme as normas vigentes, deve-se observar:

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): Em casos de equipes mistas, deve haver a emissão de ART individualizada, **de equipe**, delimitando a cota de responsabilidade de cada profissional. Claramente observando as atribuições de atividades e de campo de atuação de cada profissional.

4. Conclusão

A definição da responsabilidade técnica deverá observar, em cada caso concreto:

- O escopo detalhado do edital, contrato ou projeto básico;
- A **predominância técnica** da atividade principal (se civil, ambiental, sanitária ou agrônômica);
- Atribuições profissionais efetivamente concedidas e registradas no âmbito do Sistema Confea/Crea.
- A compatibilidade entre o serviço e as atribuições profissionais concedidas;

Ainda, no que se refere à análise realizada no âmbito do certame, compete à comissão de licitação manifestar-se acerca do atendimento, ou não, dos requisitos técnicos previstos no instrumento convocatório, considerando ser ela a detentora do conhecimento das especificidades relacionadas ao objeto da licitação.

É o parecer.

Vitória, 14 de maio de 2026

At.te,

Engº Rodrigo Roveda Ruschel
Assessor de Engenharia

Câmaras Especializadas de Engenharia
CREA ES - URI - CEEC

RODRIGO R. RUSCHEL
ASSESSOR DE ENGENHARIA
UNIDADE DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL

rodrigo.ruschel@creaes.org.br
(27) 3221-2745
creaes
@creaspiritosanto
Rua Izidro Benezath, 48, Ed. Six, Enseada do Sua
Vitória - ES - CEP: 29050-300

BRASIL
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia e
Agricultura do Espírito Santo



E-Mail



Mensagem 27 de 209



Criar email

Caixa de entrada (82)

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Re: Fwd: Consulta técnica e regulatória acerca da participação de consórcios em licitação para serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

institucional@aries.agr.br

Para: diretoria@aries.agr.br ▾

11/04/2026 15:40

Prezado Fábio,

Seguem, a seguir, as respostas diante das perguntas elencadas:

1. **Sob a ótica regulatória e técnica**, se há impedimento ou restrição à previsão editalícia de **vedação à participação de empresas em regime de consórcio** em licitação destinada à contratação de serviços integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

Sob a ótica regulatória, no âmbito da Lei federal n. 11.445/2007 e alterações posteriores, não há óbice à vedação de participação de consórcios ou a permissão de consórcios na licitação. Em relação à análise técnica, tampouco, há qualquer objeção à participação ou vedação da participação de consórcios. Quando se avalia a permissibilidade de participação de consórcios, deve se ter nítido que o serviço possa ser, pelo seu tamanho e importância, prestado por duas ou mais empresas, sem prejudicar a qualidade dos serviços. O consórcio permite que mais empresas possam participar da execução do mesmo objeto contratual e, com isso, executarem etapas do serviço e tal situação pode ser perigosa no caso de serviços especializados e serviços que tenham característica de uniformidade, ou seja, que deveriam ser prestados por uma única empresa, maior e mais capaz financeira e tecnicamente.

Mas, sob a ótica da agência de regulação, a vedação de participação de consórcio não prejudica e nem beneficia, pois o serviço será regulado e fiscalizado, sejam uma ou mais empresas o prestando. Talvez, apenas dificulte um pouco mais a fiscalização, visto que os atores serão em maior quantidade e, com isso, as exigências editalícias sejam menos rígidas permitindo mais empresas de menor porte.

1. Se a **contratação de empresa única responsável pela execução integral do objeto** pode ser considerada prática compatível com as diretrizes regulatórias e com a organização dos serviços de manejo de resíduos sólidos nos municípios sob regulação dessa Agência;

Sim, é muito comum no manejo de resíduos sólidos a contratação de uma empresa para sua prestação. A participação de consórcios é prática usual, também. Mas, como já mencionado não faz diferença sob a ótica regulatória. Há apenas diferença sobre o porte da empresa, pois mais empresas reunidas poderiam ser de tamanhos menores da complexidade do município e isso poderia ensejar problemas de execução, se não houver uma fiscalização adequada do contrato.

1. Se existem **orientações técnicas, recomendações regulatórias ou boas práticas apontadas por essa Agência** que devam ser consideradas na estruturação do certame e do respectivo Projeto Básico;

A agência orienta o cumprimento das normas de referência emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico- ANA. A regulação precisa ser considerada e precisa estar claro no edital, projeto básico, termo de referência e ETP a necessidade de uma fiscalização por parte do município e da agência reguladora, seja empresa individual ou consórcio de empresas. O livre acesso a todas informações e estruturas do contratado é fundamental para o cumprimento das normas.

Ainda, destaca-se que as penalizações em caso de descumprimento e que estão previstas em contrato se complementam com penalidades que a agência reguladora possa aplicar, previstas em seu manual de fiscalização e nas normas da ANA, veado, obviamente, o bis idem.

1. Caso aplicável, se há **experiências ou referências observadas por essa Agência em outros municípios regulados**, quanto à modelagem contratual para serviços semelhantes.

No Estado do Espírito Santo temos observado poucas concessões do tamanho de Guarapari, havendo terceirizações de partes somente dos serviços. No entanto, essa agência recomenda sempre que possível uma contratação integrada, abrangendo mais partes do manejo de resíduos sólidos visando a uniformização da prestação e a possibilidade de fiscalização mais assertiva.

Atenciosamente,

Demétrius Jung Gonzalez

Diretor de Relações Institucionais ARIES

Em 2026-04-10 10:52, diretoria@aries.agr.br escreveu:

----- Mensagem original -----



2% usado